



Número: **0057759-51.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (EXEQUENTE)		CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ORLANDO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ALVARO FERREIRA JUNIOR (EXECUTADO)			
MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32077 047	06/07/2020 11:57	[VOL 3]	Autos digitalizados

I - PRELIMINARMENTE

I.1. DA AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

As razões do recurso não combatem os fundamentos da decisão dardejada, restando claro nos autos que os ora apelantes não atacaram os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo em vista que a decisão julgou a demanda, resolvendo o mérito da lide na forma art. 487, I, do CPC, ACOLHENDO o pedido, com resolução de mérito, para nos termos do art. 183 da Constituição Federal, declarar o domínio do autor/apelado sobre o imóvel localizado na Av. Senador Ruy Carneiro, 830, Tambauzinho, nesta capital, sob o fundamento, em síntese apertada, de que:

"Compulsando-se os autos, a verificação de que o promovente detém a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, sem qualquer oposição por mais de 20 (vinte) anos (...) a Fazenda federal, estadual e municipal, inobstante citadas, demonstraram não possuir interesse no imóvel, o que autoriza o deferimento da prescrição aquisitiva."

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios reguladores da sistemática processual dos recursos cíveis, a **dialeticidade** se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se faz presente na peça recursal.

Ora, se a norma processual cível, em seu art. 1.010, III, determina que devem integrar a apelação "*as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*", não se pode aceitar recurso que em nada impugna os fundamentos da sentença, apenas trazendo matéria que não foi alvo de análise no julgado.

Como o recurso é um meio de que a parte dispõe para impugnar decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a à nova apreciação, é indispensável que diga, nas suas razões, os motivos do seu inconformismo, sendo inadmissível trazer matéria diversa da que fora requerida na inicial e dissecada na sentença.



348
e

Nesse sentido, pacífico é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, em âmbito de agravo, sumulou o entendimento de que: "é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182).

Confira-se ainda os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

2. As razões do agravo interno não demonstram analiticamente que o agravo em recurso especial atendeu à exigência de impugnar especificamente o primeiro juízo de admissibilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 989.103/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Apelação - Usucapião - Procedência do pedido - Irresignação - Apelação cível - Ausência de impugnação específica acerca dos fundamentos da sentença - Desrespeito ao princípio da dialeticidade - Exigência do art. 1.010, III do Código de Processo civil (art.514, II, do antigo CPC) - Falta de pressuposto de admissibilidade recursal - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Artigo 932, III, do CPC/15 - Não conhecimento. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que o insurgente apresenta fatos e argumentos dissociado dos autos. - A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade. V I S T O S, etc." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006584420138150141, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-04-2017)



"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da interposição do reclamo, não se deve conhecer o recurso que não aponta as razões de fato e de direito para a reforma do decisum atacado, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recural. - Consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do atual Código de Processo Civil, é permitido ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie. Vistos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01270138220128152001, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-05-2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE ATACA QUESTÕES DIVERSAS DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA E NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 514, II E 557, AMBOS DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O apelo que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente entende que a sentença deve ser anulada ou reformada, não deve ser conhecido, pois constitui violação ao princípio da dialeticidade, conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - STJ: -Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido.- (AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011). - Recurso a que se nega seguimento." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009198920128150061, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 27-05-2015)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e **impõe o não conhecimento do recurso**, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do CPC, *verbis*:



"Art. 932. Incumbe ao relator:

III - "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." (grifo nosso)

I.2

DA INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO – Irregularidade formal

Dispõe o art. 1.010, do CPC, *in verbis*:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão."

O inciso II do dispositivo legal mencionado foi infringido, considerando que, da simples leitura da peça recursal, pode-se perceber que não há, de forma clara, os fundamentos necessários a ensejar a reforma do *Decisum* guerreado.

Sabe-se que na interposição dos recursos devem ser observados diversos pressupostos, tais como a legitimação para recorrer; a recorribilidade da decisão; a tempestividade da insurgência; a singularidade do recurso e sua adequação; o preparo, quando exigido por lei; **a regularidade formal.**

Este último requisito não foi observado pelos Recorrentes.

Júnior: Acerca do tema, é a lição de Humberto Theodoro

"Constitui, ainda, pressuposto do recurso, a motivação, pois 'recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto'. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524 n°s I e II), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá 'as razões do pedido



de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais'. (in Curso de Direito Processual Civil, v, I, p. 560).

Significa que o requisito da regularidade formal só estará satisfeito, se o Recorrente apresentar em suas razões recursais os motivos pelos quais não merece subsistir o fundamento no qual está apoiado o aresto recorrido.

Assim, não basta dizer que a Decisão deve ser reformada ou cassada, é preciso, sob pena de ser declarada a inépcia do Recurso, que a parte Apelante aponte as razões de sua irresignação, a fim de possibilitar um novo julgamento da lide.

Da mesma maneira que ocorre com a petição inicial, exige-se que nas razões recursais, seja construído um texto escoreito e apto a possibilitar tanto à parte contrária, quanto ao julgador, uma interpretação adequada do que está sendo argumentado.

No presente caso, a petição se mostra obscura e ininteligível, impossibilitando, portanto, uma análise adequada do seu conteúdo.

Verifica-se que, não há como acolher tão confusa irresignação, haja vista não se vislumbrar, com clareza, a causa de pedir dos Apelantes que, devido à deficiência técnica da redação, torna-se dificultosa a identificação da pretensão recursal.

Corroborando esse entendimento a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF. É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. Recurso especial não conhecido. (REsp 650070/RS, Rel/p/AC Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 19.07.2007)



In casu, dos fatos narrados não se constata a conclusão lógica do pedido estando, pois, ausente a causa de pedir, pelo que o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Ante exposto, requer que seja acolhida a presente preliminar suscitada e o **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Apelação, face a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

I.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA FALTA DE INTERESSE DOS ÁPELANTES MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO e EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES

Os Apelantes MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO e EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES, são terceiros interessados e, nesta qualidade, foram citados por-edital com a dilação de 20 (vinte) dias, publicado no dia **30/04/2015** (Fls. 46).

A **CONTESTAÇÃO** foi apresentada (fls. 61/66), **INTEMPESTIVAMENTE**, somente em **13/07/2016**, conforme Certidão às Fls. 61, isto é, após 399 (trezentos e noventa e nove) dias.

Sustentaram os apelantes, em sua Contestação, estarem legitimados a participarem do feito, pois, em síntese, *"pela natureza jurídica da demanda em análise os legitimados para eventuais impugnações são todos mormente apenas a demonstração de seu legítimo interesse na causa. E nesse particular, salienta-se que o Sr. Eduardo Salomão já ocupa parte do imóvel aqui impugnado"*.

Como é cediço, a ação de usucapião tem caráter *erga omnes*, o que motiva a citação de **eventuais interessados** por edital, nos termos do art. 942, do CPC/73, que estabelecia:

"O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos



eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". (grifo nosso)

Para ter legitimidade, o mínimo que os contestantes/apelantes deveriam fazer seria demonstrar – ou argumentar – o motivo pelo qual entendem que devem compor o polo passivo da lide. Entretanto, desse ônus não se desincumbiram a contento, nos termos do art. 373, II, do CPC/73:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – (...);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Os contestantes/apelantes são irmãos do autor da ação por parte da genitora, conforme afirmam. Porém, não guardam parentesco com a falecida MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA, avó do autor por parte do pai e doadora do imóvel em questão, **não sendo sucessores da mesma.**

A certidão de fl. 08, emitida pelo Registro de Imóveis da comarca de João Pessoa (Eunápio Torres – 6º Notarial e 2º Registral), dá conta de que **o imóvel objeto desta ação foi adquirido pelo autor por doação de MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA**, e não da genitora dos contestantes, Sra. NULEIDA DE ALENCAR FERREIRA MARRA, falecida em 09 de janeiro de 2014, o que deu azo à abertura do Inventário nº 0008689-65.2014.815.2001, em tramitação na 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, o que evidencia a ilegitimidade passiva dos contestantes/apelantes para responder à presente causa.

In casu, não há como se acatar a alegação de que a doação está sendo questionada pelos contestantes/apelantes, e de que na Ação de Inventário “já propuseram a inclusão do bem sonogado pelo mesmo, qual seja o imóvel localizado na Av Senador Ruy Carneiro, 830, Tambauzinho, nesta capital”.



Vale destacar que a Ação de Oposição (proc. 0071024-23.2014.815.2001) ajuizado pelos ora apelantes Mônica e Eduardo foi extinta sem resolução do mérito **pela carência do direito de ação** (fls. 68/71), sob o seguinte fundamento:

"Analisando detidamente os autos, tenho que a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pelo oposito deve ser acolhida. É que os opoentes argumentam serem co-herdeiros juntamente com o autor, do imóvel, objeto do usucapião, sendo a via eleita por eles para reivindicar o referido imóvel, inadequada e padecem de interesse de agir, eis que os terceiros interessados foram intimados por edital na ação de usucapião, momento em que tiveram oportunidade de naquela ação se manifestarem defendendo seus interesses na própria ação principal, o que não o fizeram."

Nos termos do art. 996, parágrafo único, do NCPC, não basta a legitimidade, há de existir ainda o interesse, ou seja, deve demonstrar um prejuízo de direito – o seu interesse – que deve estar presente em todo e qualquer recurso de terceiros, como requisito de admissibilidade para o seu ingresso na fase recursal. Assim, um *terceiro prejudicado* deve demonstrar, no bojo do recurso, que o pronunciamento judicial que ele ataca refletiu na sua esfera de interesse, a justificar o seu ingresso no processo, provando que foi ou pode ser atingido pelos efeitos da decisão a ser hostilizada através do remédio jurídico próprio, *verbis*:

"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo **terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. **Cumprido ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular** ou que possa discutir em juízo como substituto processual." (grifos nosso)



Desta feita, ante a todos os argumentos expostos, REQUER deste respeitável Relator, o ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, com a conseqüente **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, VI do CPC, em relação aos apelantes MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO e EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES.

I.4 DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Os apelantes/impugnados formularam pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita alegando *"que são pessoas pobres na forma da lei, e que não possuem condição de arcar com as despesas do processo e advogado, nos termos da Constituição Federal"*.

Com a devida *vênia*, o apelado/impugnante entende que a concessão não pode ser acolhida, conforme adiante se demonstra.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que: *"o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Ocorre que, a atual situação financeira dos impugnados **MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO** e **EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES**, não evidencia tal necessidade, visto que a primeira é sócia da empresa Consultório Integrado de Prótese e Implantodontia Ltda, CNPJ 04.670.325/0001-32, localizada na Av. Epitácio Pessoa, 4999, tambau, nesta capital; o segundo é sócio de várias empresas, destacando-se: ALL CLEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.477.961/0001-42, com sede Av. Senador Ruy Carneiro, 330, miramar, nesta capital; CLEAN STORE COMERCIAL LTDA, CNPJ 15.523.732/0001-33, com sede na Av. Esperança, 1695, sala 101, Manaira, nesta capital; e HELPPY SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA, CNPJ 25.356.666/0001-08, com sede na Rua Manoel Medeiros Guedes, 12, sala 201, caixa postal 41,



Manaira, nesta capital, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil.

Destaca-se, ainda, que os impugnados retro citados são herdeiros dos bens deixados por sua genitora NULEIDA DE ALENCAR FERREIRA MARRA, nos autos do processo nº **0008689-65.2014.815.2001**, que tramita perante a 1ª Vara de Sucessões da capital, cujo valor total para fins de lançamento do ITCD corresponde a R\$ **1.368.089,79** (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme cópia da Notificação de Lançamento anexa.

Dessa forma, *concessa vênia*, em razão de que os impugnados não necessitam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requer-se de plano a aplicação do art. 99, § 7º, do CPC, indeferindo o pedido e fixando prazo para a realização do recolhimento do preparo, *verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

II. DO MÉRITO - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

Malgrado a irresignação dos apelantes, não há como conferir trânsito à apelação, haja vista que suas razões refletem ilações desconstruídas e desprovidas de qualquer esteio fático ou legal que possa ensejar e possibilitar sua análise com o fito de, eventualmente, promover-se qualquer modificação no pronunciamento judicial recorrido, conforme se demonstra adiante.



II.1. Da alegação de falsidade de documento público
- QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Inicialmente, os apelantes tentam induzir esse douto relator ao erro, ao afirmarem, de forma inverídica e sem qualquer embasamento fático, de que o apelado, após o falecimento de sua avó, **forjou uma procuração pública.**

Como é cediço, os documentos públicos possuem presunção de legitimidade, assim, não é possível retirar tal presunção com uma simples ilação. Nos termos do art. 405, do CPC, "*O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença*".

O Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova quando se tratar de falsidade de documentos, incumbe à parte que a arguir, *verbis*:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;" (grifo nosso)

Vale destacar que, os apelantes não suscitaram a falsidade da procuração em sua contestação, bem como não suscitou o incidente de falsidade, nos termos do art. 390, do CPC/73:

"Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos."



II.2. Da alegação de sonegação de bens no Inventário de NULEIDA ALENCAR FERREIRA MARRA - QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Conforme certidão de fl. 08, verifica-se que o imóvel objeto desta ação tinha como proprietária a Sra. **MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA**, e não a genitora dos apelantes Mônica e Eduardo, Sra. NULEIDA DE ALENCAR FERREIRA MARRA, falecida em 09 de janeiro de 2014, o que deu azo à abertura do Inventário nº 0008689-65.2014.815.2001, em tramitação na Vara de Sucessões de João Pessoa.

Como se vê, o referido imóvel não faz parte do espólio, não podendo, conseqüentemente, ser colacionado ao retro citado Inventário.

II.3. Da alegação de parentesco com a Sra. MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA - QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Alegam os apelantes EDUARDO e MÔNICA, de forma inverídica, **que são "NETOS DA AVÓ QUE DOU O BEM DEPOIS DE MORTA**. Na verdade, o Sr. ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, pai do apelado, foi casado com a mãe dos citados apelantes, tendo se separado judicialmente da mesma em 18/05/2000. **O pai dos apelantes é o Sr. MOACIR DE ARRUDA MENEZES**, conforme se verifica nas documentações anexas, bem como afirmam na contestação.

Vale destacar que, nos autos da Ação de Oposição manejado pelos apelantes EDUARDO e MÔNICA contra o apelado foi proferida Sentença julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito pela carência do direito de ação, face a falta de interesse de agir e carência de ação, em consonância com o parecer do Ministério Público (fls. 68/71).



II.4. Da alegação de que o apelado jamais teve a posse mansa e pacífica

Alegam os apelantes que o apelado jamais teve a posse mansa e pacífica do imóvel por se tratar de **"doação inválida, nula de pleno direito haja vista haver sido ocorrido mediante fraude, além do mais, trata-se de bem de família"**.

a. Vejamos o que estabelece o Código Civil quanto à **POSSE:**

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

(...)

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196."

Já a doutrina reza que, a posse será mansa e pacífica quando não é perturbada pelo proprietário, ou seja, o proprietário, que *"se mantém solerte na defesa de seu domínio, falta requisito para a usucapião, pois a lei exige que a posse do usucapiente se exerça sem oposição, vale dizer, se exerça de maneira contínua e incontestada"* (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 112.).



Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a "*pacificação da posse cessa apenas no instante em que há oposição judicial por parte de quem pretende retomá-la, condicionada a interrupção da usucapião ao reconhecimento da procedência da sentença em transito em julgado na ação possessória ou petítória na qual o usucapiente figura como réu.*" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 271.)

Vale destacar que, a citação feita ao proprietário na ação de usucapião não se insere dentre as causa interruptivas da usucapião. Ora, o art. 202, I, do CC, foi instruído em proveito daquele quem o prazo da usucapião prejudicaria apenas nas ações por ele ajuizadas, mas não naquela contra ele promovidas.

b. Quanto à alegação de que o imóvel é **BEM DE FAMÍLIA**, vejamos o que diz a legislação pátria.

O Bem de família obrigatório está disciplinado na Lei 8009/1990 que dispõe em seu artigo 1º:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." (grifo nosso)

Já o Bem de família voluntário ou convencional está disciplinado nos artigos 1.711, do CC:

"Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial."

A doação do imóvel em comento foi realizada, em **16/05/2001**, através de Escritura Pública de Doação (fls. 09/10), tendo como outorgante a Sr^a **MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA** e como outorgado donatário o autor, o qual aceitou a doação.



A presente ação foi ajuizada em **28/08/2014**, totalizando um prazo de **13 (treze) anos** de posse sem interrupção, nem oposição.

Nesse interregno (16/05/2001 a 28/08/2014) foram realizadas diversas benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo (para fins locatício) no imóvel em comento, conforme se verifica na documentação de fls. 18/28, **cumprindo o prazo estabelecido no art. 1.238, parágrafo único, do CC**, com posse mansa e pacífica, ininterrupta e com *animus domini*, ou seja, com se dono fosse, sendo as locações única fonte de renda familiar, não havendo espaço para discussão a respeito do **justo título**.

Como se vê, o autor preenche os requisitos previstos no citado artigo retro citado (**usucapião extraordinário**).

O autor preenche, também, os **requisitos previstos no art. 1.242, do CC (Usucapião Ordinário)**, pois possui o imóvel por mais de dez anos, de forma contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Como dito acima, atinente ao requisito do **tempo de posse**, comprovado está pela prova documental, que é a doação do imóvel em comento, por escritura pública (fls. 09/10), realizada em **16/05/2001**, sendo a presente ação julgada em **24/04/2017**, totalizando um prazo de **15 (quinze) anos** de posse sem interrupção, nem oposição.

Vale destacar que, os filhos da doadora, réus na presente ação e que não guardam parentesco com os apelantes EDUARDO e MÔNICA, foram devidamente citados, porém deixaram de apresentar contestação, conforme a certidão de fls. 58.



Ressalte-se, também, que os herdeiros da doadora, ORLANDO FERREIRA MARRA, ÁLVARO FERREIRA JÚNIOR e ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, ajuizaram, em 09/09/2014, uma **ação para ratificação da escritura pública de doação**, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Capital, sob o nº 0057758-66.2014.815.2001, a qual foi extinta sem apreciação de mérito, conforme sentença anexa.

Notificadas, as Fazendas não demonstraram interesse no feito (fls. 53/57).

c. Alegam, ainda, que se o "autor tivesse boa-fé teria ingressado com: INICIALMENTE UMA AÇÃO ANULATÓRIA PARA DEPOIS PLEITEAR, CASO FOSSE, A AÇÃO DE USUCAPIÃO".

Apesar de que o registro do justo título é indispensável para fins de êxito em ação de usucapião ordinária geral (art. 1.242, *caput*, do CC), o "justo título", mesmo com esse nome, sempre possuirá vícios de natureza formal ou substancial, os quais podem converter um ato jurídico defeituoso em justo título para aquisição por intermédio da usucapião.

Acerca da usucapião ordinária do Código Civil de 1916, BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO ensina que

"O justo título e a boa-fé ressaltam como características fundamentais da modalidade usucapiatória focada.

O encurtamento de prazo encontra embasamento no título de aquisição que, no entanto, deve ser hábil, em tese, à transferência do domínio, insuficiente, porém, para tanto.

A expressão 'possuir como seu', referindo-se ao imóvel, diz respeito à posse ad usucapionem, exercida de forma contínua e incontestada. O possuir 'como seu' teve por objetivo especificar que a coisa objeto de usucapião não podia ser possuída em nome de outrem.

Deve ser evidenciado o animus rem sibi habendi do possuidor isto é, o intento de ter a coisa para si (Tratado de usucapião, vol. 1. 8ª Ed. rev. e atualizada com a usucapião familiar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 190 - sem destaque no original).



Novamente, BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, em peculiar lição sobre o requisito do justo título, é claro ao destacar que

Para que seja justo o título da posse, como ensina Ribas, não é preciso que efetivamente transfira o domínio, basta que tenha em si mesmo as condições precisas para transferi-lo, embora, por falta do direito no transferente, não se possa operar essa transferência.

O justo título, que é indispensável para alicerçar usucapião ordinária, é aquele título na aparência legal, mas emanado de quem não é o legítimo dono.

Não podendo título desse jaez operar a transferência da propriedade, embora hábil em tese para tanto, a maioria dos casos diz respeito à aquisição a non domino, provindo o impedimento do fato de não ser o alienante o senhor da coisa. Também pode provir o impedimento da falta de poder por parte do alienante ou ainda de erro no modo de aquisição.

[...]

Repetindo lição de Caio Mário da Silva Pereira, a conceituação do justo título leva, pois, em consideração a faculdade abstrata de transferir a propriedade, e é nesse sentido que se diz justo qualquer fato jurídico que tenha o poder, em tese, de efetuar a transmissão, embora na hipótese lhe faltem os requisitos para realizá-la. Assim, se a compra e venda, a doação, a arrematação etc. transmitem a propriedade (em tese), constituem justo título para a aquisição per usucapionem no caso de ocorrer uma falha, um defeito, um vício formal ou intrínseco, que lhe retirem aquele efeito na hipótese. Inquinado, porém, de falha, não mais poderá ser atacado, porque o lapso de tempo decorrido expurgou-o da imperfeição, e consolidou a propriedade do adquirente.

[...]

Entre os diversos documentos que podem escorar usucapião ordinária são citados a compra e venda, a arrematação, o formal de partilha, o compromisso de compra e venda, a procuração em causa própria etc (op. cit., p. 877/884 - sem destaques no original).



II.5.

**Da alegação de nulidade da doação – QUESTÃO
DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA**

Como é cediço, a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente. Desse modo, satisfeitos os requisitos legais da usucapião (como a posse, o *animus domini*, o tempo e a inércia do proprietário), adquire-se o bem diretamente, sem a perquirição da idoneidade dos títulos outrora registrados.

A respeito, as seguintes ponderações feitas por BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, em sua obra Tratado de Usucapião:

“No que tange à procedência, a aquisição da propriedade pode ocorrer de forma originária ou derivada.

Quanto à primeira forma, alguém se torna dono de uma coisa que nunca esteve sob o domínio de outrem, inexistindo transmissão, sob qualquer modo.

(...)

A segunda forma de aquisição da propriedade se diz derivada e ocorre quando o adquirente sucede o proprietário no seu precedente direito. É o caso da especificação, da confusão, da comissão, da tradição e, enfim, de toda e qualquer transmissão. Há um inteiro relacionamento entre o domínio atual e o anterior, isto é, entre o sucessor e o antecessor.

Autores há que entendem ser a usucapião modo originário de aquisição, na sua maioria, ao passo que aqueles que dizem ser derivado apoiam-se na negligência ou prolongada inércia do seu proprietário com o non usus da coisa, bem como no fundamento de que não surge um direito novo, permanecendo o do antigo dono até o reconhecimento pela usucapião.

Porém a considerar o modo de aquisição como derivado, infalivelmente teríamos que consignar que todo imóvel usucapiendo teria um primitivo proprietário, o que seria difícil provar quando ausente, incerto ou desconhecido, ou ainda quando não figurasse transcrito no registro imobiliário.

(...)

A posse e o tempo concretizam uma situação fática que se estabelece independentemente do querer ou não querer do real proprietário. A causa fática foi a inércia do antigo possuidor ou proprietário em face da atualidade da posse do novo possuidor usucapiente. Não há liame, por menor que seja, entre a posse reconhecida ex novo e o direito do antigo titular. O que basta para a configuração é a análise da posse atual. Perfeita esta, constituída está a usucapião, na realidade de fato, surgindo a sentença como



365
e

mera declaração judicial da mesma. Não havendo necessidade de se examinarem os títulos precedentes, visto que, por melhores que fossem, sucumbidos estariam diante da posse mansa e pacífica, de modo ininterrupto, pelo lapso legalmente previsto, estaremos, seguramente, diante de uma aquisição originária.

(...)

A usucapião é, tal como a transcrição, modo de adquirir domínio. É modo originário de adquirir domínio, com a perda do antigo dono, cujo direito sucumbe em face da aquisição. O proprietário, como já ensinava Lafayette, perde o domínio porque o adquire o possuidor. A transcrição no caso exige-se para o exercício do jus disponendi, mas não é constitutiva.

(...)

O efeito primacial da usucapião, forma de adquirir o domínio, é a formação de título ao prescribente, com oponibilidade erga omnes. A propriedade fica, dessa forma, transferida ao possuidor.

(...). É sabido, ainda, que a sentença proferida em processo de usucapião ostenta cunho declaratório, não sendo atributiva do domínio, projetando efeitos para época passada, operando-se extunc.

(...)

Portanto, o efeito retroativo da prescrição aquisitiva é de fundamental importância no campo dos negócios, estando vencido o entendimento esposado por aqueles que aceitam verificada a aquisição com o registro do título." (In: "Tratado de Usucapião", vol. 1, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, fls. 169-172 e 193-194).

Nesse norte, é pacífica a jurisprudência do e. STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE USUCAPIÃO. NATUREZA JURÍDICA (DECLARATÓRIA). FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. FINALIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PUBLICIDADE E DIREITO DE DISPOR DO USUCAPIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em julgamento extra petita, pois "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia" (EDcl no REsp 472.533/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005).

2. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente.

3. A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, exalando, por isso mesmo,



efeitos ex tunc. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva.

4. O registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao contrário do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Assim, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro (arts. 945 do CPC; 550 do CC/1916; 1.241, parágrafo único, do CC/2002) - e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição.

5. O registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do ius disponendi (direito de dispor), além de regularizar o próprio registro cartorial.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 118.360/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

O Supremo Tribunal Federal, quando lhe competia apreciar questões de natureza infraconstitucional, também já se pronunciou sobre o tema sob exame, como se colhe dos seguintes precedentes:

"O usucapião pode ser oposto, como defesa, (é o caso) independentemente de sentença anterior, que o declare e que, registrada sirva de título ao dominus. O usucapião é, como a transcrição, modo de adquirir domínio. É modo originário de adquirir domínio, com a perda do antigo dono, cujo direito sucumbe em face da aquisição. O proprietário, como já ensinava Lafayette, perde o domínio porque o adquire o possuidor. A transcrição, no caso, exige-se para o exercício do ius disponendi; mas não é constitutiva." (RE 8.952/MG, Rel. Min. OROZIMBO NONATO, DJ 19.08.1948)



Vale destacar que, nos termos da Lei dos Registros Públicos (LEI nº 6.015/1973) a nulidade de pleno direito do registro não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel, *verbis*:

“Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

33) da doação entre vivos;

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifo nosso)

Portanto, não há de se falar em nulidade da doação, pois, como já dito, satisfeitos os requisitos legais da usucapião (como a posse, o *animus domini*, o tempo e a inércia do proprietário), adquire-se o bem diretamente, sem a perquirição da idoneidade dos títulos outrora registrados.

II.6. Da alegação de cerceamento de defesa. Arrolamento de testemunhada - QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Alegam que “*não foi dada oportunidade dos opositores e netos, que nos autos constam terceiros interessados produzirem testemunhas na audiência de instrução e julgamento, o que foi repudiado pela defesa*”.



Mais uma vez falta com a verdade os apelantes, incidindo em litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, vejamos.

Inicialmente cumpre repisar que, EDUARDO e MÔNICA não são **"NETOS DA AVÓ QUE DOOU O BEM.** Na verdade, o Sr. ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, filho da doadora e pai do apelado, foi casado com a mãe dos citados apelantes, tendo se separado judicialmente da mesma em 18/05/2000. **O pai dos apelantes é o Sr. MOACIR DE ARRUDA MENEZES,** conforme se verifica nas documentações anexas, bem como afirmam na contestação.

Os apelantes MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO e EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES foram intimados pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21/03/2017**, conforme se verifica nos Mandados de fls. 112 e 114, os quais foram juntados aos autos em **01/03/2017** e **02/03/2017**, respectivamente.

Não tendo sido estabelecido prazo para apresentação do rol de testemunhas, os intimados/apelantes deveriam ter observado o artigo 218, § 3º, do CPC, o qual dispõe que *"inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte"*. Não tendo os apelantes apresentado o rol de testemunhas, não cabem alegar cerceamento de defesa, restando **PRECLUSO** o direito de arrolarem testemunhas ou produzir qualquer outra prova.

Vale destacar que, no termo da audiência de Instrução e Julgamento consta que *"aberta a audiência, foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, não sendo tomado o depoimento das partes promovidas por não ter sido arroladas."*



Afirmam os apelantes que a testemunha ouvida é amigo de longa data do pai do apelado e que foi mentir em juízo.

Pela análise do Termo de Inquirição de Testemunha, verifica-se que **não houve contradita de testemunha**.

II.7. Da alegação de citação inválida - QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Alegam os apelantes que **ORLANDO FERREIRA MARRA** foi citado por Edital, o que mais uma vez não corresponde com a verdade.

No r. despacho de fls. 35, foi determinada a citação por mandado os confinantes, bem como aquele em cujo nome estiver transcrito o imóvel, se indicado, e por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Na petição inicial foi requerida a citação dos réus nos endereços indicados para, querendo, contestarem sob pena de revelia.

Às fls. 47/49, constam as Cartas de Citação dos réus **ORLANDO FERREIRA MARRA** e outros nos termos determinado no despacho retro. Às fls. 51/52, verifica-se a juntada dos AR's comprovando o recebimento da citação válida.

Vale salientar que, o apelante **ORLANDO FERREIRA MARRA** foi intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/03/2017, conforme se verifica no Mandado de fls. 116.

Conforme se vê, o apelante retro citado nunca foi intimado ou citado via edital.



II.8. Da alegação de falta de citação da Fazenda Pública – QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Mais uma vez, os apelantes, **litigando de má-fé**, asseveram que em momento algum houve a citação da Fazenda Federal, fazendo ilação sobre o pai do apelado, bem como afirmando que o apelado não a requereu e que o juiz apesar de indagado sobre esse ponto não conheceu dessa omissão.

Na inicial, se verifica o requerimento para:

"c. A intimação dos doutos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa para manifestarem eventual interesse destas instituições públicas neste feito processual".

Às fls. 41, constata-se a Carta de Intimação da União, bem como às fls. 53/55 encontra-se a manifestação da União informando **"que não tem interesse no feito, haja vista que o imóvel usucapiendo não é de domínio da União"**.

Vale ressaltar que, compulsando-se os autos não se verifica, em momento algum, que houve por parte dos apelantes indagação sobre a falta de citação da Fazenda Pública Federal.

II.9. Da alegação de falta legitimidade ativa – QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Alegam os apelante que o apelado não tem legitimidade para a causa, pois não se encontra presente uma das condições da ação, que é a legitimidade, **UMA VEZ QUE SURTIU EM 2014 com suposto título de doação que foi forjado de forma criminosa para locupletar-se de bem de família.**



171
e

Como já demonstrado acima, o autor preenche os requisitos para a aquisição da propriedade pelo usucapião, seja pela forma ordinária ou extraordinária, pelo que não merece prosperar tal alegação.

II.10. Da alegação de que o apelante EDUARDO SALOMÃO ocupa o imóvel - QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Alegam os apelantes que o Sr. Eduardo Salomão reside e trabalha no imóvel usucapiendo.

Vale esclarecer que, o Sr. EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES é sócio-administrador da empresa ALL - CLEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.477.961/0001-42, tendo locado do apelado, proprietário do imóvel, uma parte inferior do imóvel para fins comerciais de sua empresa, conforme se verifica no Contrato de Locação (fls. 91/92), não se constituindo em posse mansa e pacífica.

Nesse norte a jurisprudência, *verbis*:

“AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. POSSE DERIVADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. Para adquirir-se o bem por usucapião não basta a fluência do prazo estabelecido em lei. É necessário que a posse sobre o bem usucapiendo seja exercida com o ânimo de usucapir e de modo contínuo, mansa e pacífica. Posse sem ânimo de dono, decorrente de contrato de locação firmado com o anterior proprietário, não induz à usucapião. Extinto o contrato de locação, com prazo determinado, conclui-se que a ocupação do imóvel se deu por mera tolerância do possuidor indireto. Prova oral que aponta que o locador deixou que o autor residisse no bem para cuidar do imóvel, o que também afasta o animus domini. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.” (TJ-RS - AC: 70056902083 RS , Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 03/04/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2014)

Ressalte-se que, o endereço residencial do apelante EDUARDO é na Av. Sapé, 1393, apto 202, Edf Vale Nevado, Manaira, João Pessoa-PB, conforme informado na contestação de fls. 61 e na procuração de fls. 141.



173
e

Reprise-se que a Ação de Oposição (proc. 0071024-23.2014.815.2001) ajuizado pelos ora apelantes Mônica e Eduardo foi extinta sem resolução do mérito pela carência do direito de ação (fls. 68/71), pelo que se conclui que não houve a cessação da posse mansa e pacífica do apelado.

II.11. Da administração do imóvel usucapiendo – QUESTÃO DIVERSA DAS EXPOSTAS NA SENTENÇA

Alegam os apelantes que o imóvel era administrado pelo pai do apelado.

Às fls. 96/98, encontra-se juntado um Contrato de Administração de Prédio Urbano (localização Rua Senador Ruy Carneiro, nº 830, tambauzinho) entre a empresa administradora DAMÁSIO CONSULTORIA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA e o proprietário ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JUNIOR, ora apelado, firmado em 14/06/2007.

Na oitiva da testemunha (fls. 117/118), esta respondeu *“que conhece o autor há praticamente uns 10 anos; que o conheceu no seu escritório na Camilo de Holanda, na Imobiliária Damásio Imóveis; que ele foi deixar o imóvel da Ruy Carneiro de 830 para administração da imobiliária; que tem contrato firmado entre a empresa do depoente e o Sr. Antonio Almério como sendo esse imóvel sendo propriedade dele; que é de seu conhecimento que o IPTU e a TCR bem como energia se encontra registrado nos órgãos públicos em nome do autor”*.

Do acima exposto, mais a documentação juntada às fls. 18, 20, 23 a 30, 91, 92, 99 a 103, comprovam, sobejamente, que o imóvel, desde que o apelado tomou posse, sempre foi administrado pelo mesmo.

III. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A boa-fé é um dos princípios basilares do Direito, devendo nortear todas as condutas humanas.



Em vista disso, o CPC enumerou como deveres das partes, bem como de todos os envolvidos em processo judicial, "expor os fatos em juízo conforme a verdade" e "não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento", *verbis*:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;"

Entretanto, por todo o exposto até então, percebe-se claramente que as partes apelantes faltaram com o cumprimento dos referidos deveres, vez que **distorceram a verdade dos fatos** ao alegarem, em síntese, que:

a. O Apelado **forjou** uma suposta procuração pública;

b. Os terceiros interessados (Mônica e Eduardo) são netos da avó que doou o bem imóvel;

c. A doação é inválida por ter ocorrido mediante fraude, que trata-se de bem de família;

d. O ora apelante ORLANDO FERREIRA MARRA foi citado por Edital;

e. Não foi dada oportunidade dos opositores e "netos" produzirem testemunhas na audiência de instrução e julgamento, o que foi repudiado pela defesa;

f. O apelante Eduardo Salomão reside no imóvel objeto da presente ação;



174
e

g. Da falta de citação da Fazenda Pública Federal, em razão de que não pedido na inicial pelo apelado, bem como mesmo sendo indagado ao Juiz, este não conheceu dessa omissão.

Ao alterar a verdade dos fatos e apresentarem defesas cientes de que são destituídas de fundamento, os apelantes deixaram de proceder com lealdade e boa-fé, formulando pretensão destituída de fundamento e violando, por conseguinte, os deveres enumerados no art. 77, do CPC.

Destarte, podem as partes apelantes ser consideradas litigantes de má-fé, enquadrando-se nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 80, do CPC.

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;”

Ao fazerem as alegações retro citadas, os apelantes alteraram a verdade dos fatos e deduzindo pretensão contrária a fato incontroverso, merecendo, portanto, serem condenados a pagar multa, como forma de coibir as corriqueiras práticas caracterizadoras da má-fé das partes do processos, nos termos do artigo 81, do CPC, que estabeleceu penalidades para seus infratores, senão vejamos:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.”

Não podem as partes alegar, verberar, mas, nada trazer aos autos como prova de tais acusações.



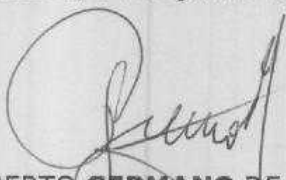
IV – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa. que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, com a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, VI do CPC, bem como o **indeferimento** dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em relação aos apelantes MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO e EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, face a inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do CPC, e a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, ou, superada as preliminares suscitadas, tendo os recorrentes se furtado a demonstrarem os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou a impugnar, ainda que em tese, os fundamentos da sentença, requer que V. Exa., acolhendo as presentes razões, se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso combatido, com a condenação dos apelantes nos ônus pertinentes.

Requer, ainda, que sejam os apelantes condenados a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, além dos honorários devidos aos patronos do requeridos e das despesas processuais, a teor do contido no art. 81 do NCPC, em função da litigância de má-fé.

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 04 de junho de 2017.



PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO
OAB/PB 12637



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS
ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

0057758-66.2014.815.2001



ORLANDO FERREIRA MARRA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG 2.209.215-SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 439.228.647-91, residente e domiciliado na Av. Rui Carneiro, 830, Miramar, João Pessoa-PB; **ÁLVARO FERREIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 1054865-SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 066.255.096-04, residente e domiciliado na Rua Dr. Rubens Loureiro, 58, Jardim Petrópolis, Maceió-AL; e **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA**, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 075.255.631-72, residente e domiciliado na Av. Rui Carneiro, 830, bairro de Miramar, João Pessoa- PB, vêm, por meio de seu procurador e advogado infra assinado, instrumentos procuratórios anexos (doc. 01/03), com escritório profissional à Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe, João Pessoa-PB, com devido respeito e acato, requererem a concessão e expedição de

**ALVARÁ JUDICIAL
para
RATIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO**

realizada por sua genitora em favor de **ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG 1361435-SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 646.880.034-04, residente e domiciliada na Rua Silvino Chaves,



031X
/

1061, apto 1202, Res. Allamanda, Manaíra, João Pessoa-PB, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I - DOS FATOS

1. Os requerentes são os únicos filhos e herdeiros de **MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA**, inscrita no CPF sob o nº 415.121.114-49, falecida em 23 de julho de 2000, conforme Certidão de Óbito anexa.
2. Em 24 de março de 2000, a Sr^a. **MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA** nomeou seu filho, **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA**, como seu procurador, outorgando poderes para, entre outros, comprar ou vender bens imóveis, o qual, em 15 de maio de 2000, substabeleceu os poderes ao Sr. **JOSÉ JESUALDO LEITE NETO**.
3. Em 16 de maio de 2001, foi realizada a Escritura Pública de Doação do prédio situado na Rua Senador Ruy Carneiro, nº 830, Tambauzinho, nesta capital, tendo como outorgante a Sr^a **MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA**, representada pelo seu procurador **JOSÉ JESUALDO LEITE NETO**, e como outorgado donatário **ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**, o qual aceitou a doação.
4. O imóvel está inscrito no 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta capital, às fls. 96, do Livro 2-CII, sob o nº de Ordem R.5.38.819, em nome do autor.
5. O outorgado donatário possui o referido imóvel como seu por mais de dez anos, e nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo, tendo ao longo dos anos realizado benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo, conforme se verifica nos documentos acostados.



04/17/19
f

6. Nesse sentido, comprovada está a posse mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, *animus domini*, prolongada ao longo dos anos, restando tão somente obter judicialmente o seu domínio.

7. Vale destacar que, o Sr. **JOSÉ JESUALDO LEITE NETO**, quando da realização da Escritura Pública de Doação, desconhecia que àquela época os efeitos da procuração outorgada pela falecida já haviam cessado à luz do disposto no art. 682, II, do Código Civil vigente, situação esta que eivou de nulidade aquele ato.

II - DO DIREITO

8. A presente ação de retificação de doação tem como fundamento jurídico o Código Civil e a 6.015, de 31 de dezembro de 1973, *verbis*:

Código Civil

“Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a **dez anos** se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.” (grifo nosso)



05
180

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

“Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

33) da doação entre vivos;

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifo nosso)

III - DO PEDIDO

ANTE EXPOSTO, requer se digne V. Exa. em:

a) conceder e determinar a expedição do competente alvará judicial, ratificando a doação realizada por **MARIA JOSÉ MARRA FERREIRA** em favor outorgado donatário **ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**, ou, caso entenda diferente, seja a ação julgada procedente, declarando, por sentença, em favor de **ANTONIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR** o domínio do imóvel em comento, determinando Vossa Excelência, a expedição do correspondente mandado de procedimento de registro de sentença, junto ao registro de imóvel competente, com a condenação da parte que vier a contestar a ação no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.



06
381

b) conceder aos autores o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme a Lei 1060/50, por não terem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares; e

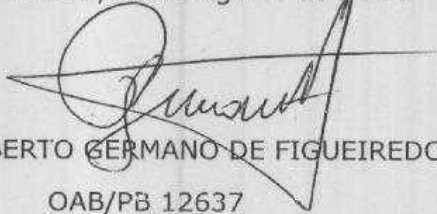
c) que sejam tomadas as devidas providências no sentido de estabelecer prioridade na tramitação do processo em tela, visto que os requerentes possuem idade superior a sessenta anos, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), consoante faz prova documentação anexa.

Protestam por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 16 de agosto de 2014.



PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO
OAB/PB 12637



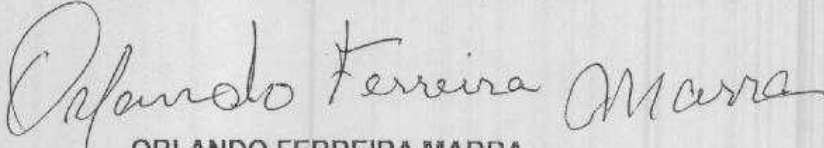
04
4582
PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORLANDO FERREIRA MARRA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG 2.209.215-SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 439.228.647-91, residente e domiciliado na Av. Rui Carneiro, 830, Miramar, João Pessoa-PB.

Pelo presente instrumento particular de mandato nomeio, com os poderes conferidos pela cláusula *ad judicium et extra*, PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 12.637, com escritório na Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe, nesta capital, para que possa, nesta cidade ou onde se apresentar, com esta defender os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, propor ações contra quem de direito, requerer benefícios, variar, renovar, desistir e assinar desistência de ações, reconvir, firmar acordo, remir dívidas, prestar compromissos, receber e dar quitação, transigir, receber citação, passar recibos, interpor todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância. Finalmente, por lei, confiro, ainda, ao outorgado, os poderes, por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependem de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa-Pb, 10 de julho de 2014.


ORLANDO FERREIRA MARRA

Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe
João Pessoa-PB
Fone/Fax (83) 30212887 / 99888963 / 87245378



08
183
e

PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO

Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:ÁLVARO FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, portador do RG 1054865-SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 066.255.096-04, residente e domiciliado na Avenida Santa Rita de Cássia, 100 - Farol, Maceió-AL.

Pelo presente instrumento particular de mandatonomeio, com os poderes conferidos pela *cláusula ad judicium et extra*, **PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 12.637, com escritório na Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe, nesta capital, para que possa, nesta cidade ou onde se apresentar, com esta defender os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, propor ações contra quem de direito, requerer benefícios, variar, renovar, desistir e assinar desistência de ações, reconvir, firmar acordo, remir dívidas, prestar compromissos, receber e dar quitação, transigir, receber citação, passar recibos, interpor todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância. Finalmente, por lei, confiro, ainda, ao outorgado, os poderes, por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependem de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa-Pb, 30 de junho de 2014.


ÁLVARO FERREIRA JÚNIOR

Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe
João Pessoa-PB
Fone/Fax (83) 30212887 / 99888963 / 87245378



09
8/384

PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 075.255.631-72, residente e domiciliado na Av. Rui Carneiro, 830, bairro de Miramar, João Pessoa- PB.

Pelo presente instrumento particular de mandato nomeio, com os poderes conferidos pela *cláusula ad judicium et extra*, PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 12.637, com escritório na Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe, nesta capital, para que possa, nesta cidade ou onde se apresentar, com esta defender os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, propor ações contra quem de direito, requerer benefícios, variar, renovar, desistir e assinar desistência de ações, reconvir, firmar acordo, remir dívidas, prestar compromissos, receber e dar quitação, transigir, receber citação, passar recibos, interpor todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância. Finalmente, por lei, confiro, ainda ao outorgado, os poderes, por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependem de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa-Pb, 10 de julho de 2014.


ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA

Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe
João Pessoa-PB
Fone/Fax (83) 30212887 / 99888963 / 87245378





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA

PROCESSO Nº 005.7758-66.2014.815.2001
PROMOVENTE: ORLANDO FERREIRA MARRA E OUTROS
JUÍZA PROLATORA: RENATA DA CÂMARA P. BELMONT

ALVARÁ JUDICIAL – ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. USO DE PROCURAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO BEM. FALECIMENTO DA OUTROGANTE. DOAÇÃO POSTEIOR AO FALECIMENTO. PEDIDO DE RATIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1316, INC. II, DO CC/1916 c/c ART. 267, INC. VI, DO CPC.

- "Art. 1316. Cessa o mandato: II – pela morte, ou interdição de uma das partes."

- "No caso de impossibilidade jurídica do pedido, o juiz deve julgar antecipadamente a lide." (RT 479/189)

Vistos, etc.

ORLANDO FERREIRA MARRA E OUTROS, já qualificados nos autos, ingressaram com o presente **ALVARÁ JUDICIAL**, alegando, em apertada síntese, que são os únicos herdeiros de Maria José Marra Ferreira, falecida em 23/07/2000, a qual outorgou procuração ao filho Antônio Almério Ferreira Marra em 24/03/2000, instrumento este utilizado na efetivação de doação em favor de Antônio Almério Ferreira Marra Júnior em 16/05/2001.

Acresce que, mesmo tendo sido tudo efetivado pelo Cartório de Imóveis e estando o donatário no bem há mais de dez anos, pugna pela ratificação judicial de tal escritura pública de doação.

Juntou documentos de fls. 07/29.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dispõe o art. 267, inc. III, do diploma processual civil que **"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica"**.



Por outra banda, o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dispunha que o mandato cessa automaticamente com o falecimento de quaisquer das partes, de modo a gerar perda de eficácia à procuração outorgada em sua decorrência. Vejamos:

Art. 1316. Cessa o mandato:

II – pela morte, ou interdição de uma das partes.

No caso em testilha, verifica-se que a Sra. Maria José Marra Ferreira outorgou procuração ao seu filho Antônio Almério em 24/03/2000, conforme documento de fls. 11. Ocorre que, com o falecimento da outorgante em 23/07/2000, o mandato cessou *ipso iure*, gerando a perda automática de eficácia e validade do instrumento de procuração supracitado.

Ora, se a doação fora efetivada através de procuração já sem validade, eis que posterior à morte da outorgante, nitido está que o pleito ora formulado no sentido de ratificar ou convalidar a doação insere-se no conceito de impossibilidade jurídica. Embora o autor afirme que já se encontra no bem há tempo supostamente suficiente para usucapir e conste dos autos todos os supostos herdeiros da falecida, tais particularidades servem apenas para sinalizar a boa-fé dos requerentes, mas afasta a impossibilidade jurídica aforada no caso *sub judice*.

Frise-se, por oportuno que, nos termos expressos no §4º do art. 301 do CPC, cabe ao magistrado, dentro do seu poder-dever de jurisdição, reconhecer *ex officio*, a impossibilidade jurídica do pedido que lhe é formulado, evitando inclusive o aumento do acúmulo processual decorrente da decantada morosidade.

Neste sentido:

"No caso de impossibilidade jurídica do pedido, o juiz deve julgar antecipadamente a lide.". (RT 479/189)

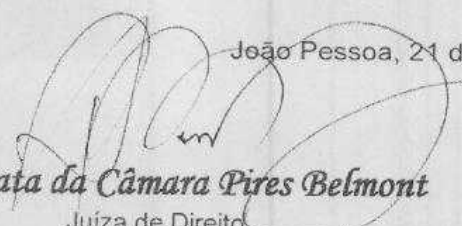
ISTO POSTO e mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 267, inc. VI, c/c art. 301, §4º, ambos do CPC e art. 1.316, inc. II, do Código Civil de 1916.

Condeno os requerentes ao pagamento de custas, observada a gratuidade concedida e o disposto no art. 12 da lei 1060/50.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo.

Jeão Pessoa, 21 de novembro de 2012.


Renata da Câmara Pires Belmont
Juíza de Direito

DATA
RECEBI os autos na DATA de 21/11/2012.
na Vara Cível da Comarca de Jeão Pessoa - PE
Analista/Técnico



387
e**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.670.325/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/2001
NOME EMPRESARIAL CONSULTORIO INTEGRADO DE PROTESE E IMPLANTODONTIA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-04 - Atividade odontológica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV EPITACIO PESSOA	NÚMERO 4999	COMPLEMENTO	
CEP 58.039-000	BARRO/DISTRITO TAMBAU	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/07/2017** às **17:33:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.670.325/0001-32
NOME EMPRESARIAL: CONSULTORIO INTEGRADO DE PROTESE E
CAPITAL SOCIAL: IMPLANTODONTIA LTDA - ME

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALBERGIO DE BARROS PINTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/07/2017 às 17:33 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



589

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.477.961/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/06/2001
NOME EMPRESARIAL ALL - CLEAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV SENADOR RUY CARNEIRO	NÚMERO 830	COMPLEMENTO	
CEP 58.032-101	BAIRRO/DISTRITO MIRAMAR	MUNICÍPIO JOÃO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO biduecia@openline.com.br		TELEFONE (83) 3222-8079	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/07/2017** às **17:38:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



J90
2

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.477.961/0001-42
NOME EMPRESARIAL: ALL - CLEAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA -
CAPITAL SOCIAL: EPP

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	VERONICA MARIA MACHADO DUARTE
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/07/2017 às 17:38 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



391
e**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.523.732/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/05/2012
NOME EMPRESARIAL CLEAN STORE COMERCIAL LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLEAN STORE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ESPERANCA	NÚMERO 1695	COMPLEMENTO SALA 101	
CEP 58.038-281	BAIRRO/DISTRITO MANAIRA	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO eduardo@allcleanpb.com.br		TELEFONE (83) 3225-6764	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/07/2017** às **17:41:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



192
er

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 15.523.732/0001-33
NOME EMPRESARIAL: CLEAN STORE COMERCIAL LTDA - EPP
CAPITAL SOCIAL: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ROMULO DE ALMEIDA GUERRA
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES FILHO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/07/2017 às 17:41 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



193

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.356.666/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/08/2016
NOME EMPRESARIAL HELPPY SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HELPPY SOLUCOES EM LIMPEZA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MANOEL MEDEIROS GUEDES	NÚMERO 12	COMPLEMENTO SALA 201 CXPST 41	
CEP 58.038-360	BARRIO/DISTRITO MANAIRA	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO MAIRAMACIL@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 8722-5344	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/08/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/07/2017** às **17:42:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



394
e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 25.356.666/0001-08
NOME EMPRESARIAL: HELPPY SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA - ME
CAPITAL SOCIAL: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:


Nome/Nome Empresarial:	LARISSA VIEIRA ERLICH NUNES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/07/2017 às 17:43 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



 <p>ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA EXECUTIVA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ITCD</p>	NATUREZA DA TRANSMISSÃO	
	NATUREZA	PROCESSO
	CAUSA MORTIS ARROLAMENTO	0123272016-0
	REFERÊNCIA	VALOR DO ITCD A PAGAR
NOTIFICAÇÃO DE LANCAMENTO DO ITCD IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		02/2016 R\$ 60.195,95

IDENTIFICAÇÃO DO(S) FALECIDO(S)

CPF (MF)	NCME
646.882.674-87	NULEIDA DE ALENCAR F MARRA

IDENTIFICAÇÃO / DADOS SUPLEMENTARES / TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS RESPONSÁVEL

Nome do Falecido: NULEIDA DE ALENCAR F MARRA	
CPF/MF: 646.882.674-87	
Data do Falecimento: 09/01/2014	Homologação - Proc. Administrativo: 24/02/2016
Autos Jus. Inventário:	Homologação - Proc. Judicial:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) BENEFICIÁRIO(S)

CNPJ / CPF (MF)	NOME / RAZÃO SOCIAL
646.880.034-04	JNTONIO ALMERIO F MARRA JUNIOR
536.988.164-65	MONICA MARIA ALENCAR MENEZES PINTO
568.787.424-16	EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES

DADOS DO BENEFICIÁRIO / RESPONSÁVEL

Nome/Razão Social: JNTONIO ALMERIO F MARRA JUNIOR	
CNPJ/CPF/MF: 646.880.034-04	
Endereço: R JOAQUIM FERREIRA DA COSTA	
Complemento: APTO 501	
Cidade/UF: JOAO PESSOA (PB)	CEP: 53038-540

TOTAL GERAL	
Base de Cálculo	R\$ 1.367.069,79
4,00 %	R\$ 54.723,59
Valor do Imposto	R\$ 54.723,59
Total Geral do Imposto	R\$ 54.723,59

Código de Autenticação: 677E0*SCA264716F

Página 1 de 4



Multa (Previsão no Art. 19 da Lei nº 5.123/89)

R\$ 5.472,36

Total a Recolher

R\$ 60.195,95

DADOS SOBRE OS BENS / CRÉDITOS / DIREITOS | OBJETO DA TRANSMISSÃO GRATUITA

Especificação:

1) BENS/IMÓVEL URBANO/APARTAMENTO Nº 1.301, DO EDIFÍCIO MONALISA, SITUADO NA AV. GERALDO COSTA, Nº 467, ESQUINA COM A AV. ESPERANÇA, TAMBAU. SOB Nº DE ORDEM R-2-55.499, RGI EUNAPIO TORRES.

Valor Declarado (R\$): 1,00

Avaliação conforme Laudo Fiscal/SER-PB (R\$): 650.000,00

Base de Cálculo (R\$): 650.000,00

Percentual Tributado: 100,00

Percentual Transmitido: 100,00

2) BENS/IMÓVEL URBANO/CASA SOB Nº 20, SITUADO NA RUA PREFEITO SEVERINO CABRAL, NO CONJUNTO JOAO AGRIPINO. SOB Nº DE ORDEM R-7-4.769, RGI EUNAPIO TORRES.

Valor Declarado (R\$): 1,00

Avaliação conforme Laudo Fiscal/SER-PB (R\$): 170.000,00

Base de Cálculo (R\$): 170.000,00

Percentual Tributado: 100,00

Percentual Transmitido: 100,00

3) BENS/IMÓVEL URBANO/LOTE DE TERRENO PRÓPRIO DE FORMA TRIANGULAR SOB Nº 133, DA QUADRA 676, LOTEAMENTO PARQUE DE LARANJEIRAS. SOB MATRÍCULA 16.771, Nº DE ORDEM R-5, RGI CARLOS

Valor Declarado (R\$): 1,00

Avaliação conforme Laudo Fiscal/SER-PB (R\$): 300.000,00

Base de Cálculo (R\$): 300.000,00

Percentual Tributado: 100,00

Percentual Transmitido: 100,00

4) BENS/IMÓVEL URBANO/UM LOTE DE TERRENO SOB Nº 02 NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DO LAGO, QUE POSSUI UMA ÁREA PRIVATIVA DE 695,44M², ÁREA DE USO COMUM DE 224,767M², PERFAZENDO UMA ÁREA REAL GLOBAL DE 920,207M².

Valor Declarado (R\$): 1,00

Avaliação conforme Laudo Fiscal/SER-PB (R\$): 100.000,00

Base de Cálculo (R\$): 100.000,00

Percentual Tributado: 100,00

Percentual Transmitido: 100,00

5) CRÉDITOS/VALOR DISPONÍVEL EM CONTA POUPANÇA/PANCO DO BRASIL, AGENCIA 3204, CONTA Nº 12781

Valor Declarado (R\$): 87.000,00

Avaliação conforme Laudo Fiscal/SER-PB (R\$): 87.000,00

Base de Cálculo (R\$): 87.000,00

Percentual Tributado: 100,00

Percentual Transmitido: 100,00



197
e

DADOS SOBRE OS BENS / CRÉDITOS / DIREITOS | OBJETO DA TRANSMISSÃO GRATUITA

Especificação:

6) CREDITOS/OUTROS/SALDO DE PROVENTOS JUNTO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

Valor Declarado (R\$): 6.429,36
Avaliação conforme Laudo Fiscal/SER-PB (R\$): 6.429,36
Base de Cálculo (R\$): 6.429,36
Percentual Tributado: 100,00
Percentual Transmitido: 100,00

7) DIREITOS/OUTROS DIREITOS/S (POR CENTO) DAS COTAS DA PROMHOL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA.

Valor Declarado (R\$): 1,00
Avaliação conforme Laudo Fiscal/SER-PB (R\$): 54.660,43
Base de Cálculo (R\$): 54.660,43
Percentual Tributado: 100,00
Percentual Transmitido: 100,00

Fiscalização - Atividade Estatal

Considerando as informações apresentadas, relativas a(s) TRANSFERÊNCIA(S) GRATUITA(S), situação prevista nos dispositivos da Lei nº 5.123 de 27 de Janeiro de 1989, procedeu-se a determinação do ITCD devido, aplicando-se a(s) alíquota (s) vigente(s) à época do fato gerador sobre a base de cálculo tributária (atualizada pelo índice oficial SER/PB) e respectiva cobrança do Imposto em epígrafe.

Nota:

O Débito Tributário do ITCD, indicado nesta NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, será pago à vista. Não ocorrendo o recolhimento do presente débito no prazo legal mencionado, o mesmo estará sujeito aos acréscimos e multa, conforme o índice de correção oficial adotado pela Secretaria de Estado da Receita, TAXA SELIC, inclusive, ficando o contribuinte do ITCD sujeito as penalidades previstas nos artigos 23 a 25 do Decreto Estadual/PB nº 33.341/2012. O débito fiscal, em destaque, está apto à inscrição na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, conforme estabelece o artigo 201 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/1966.

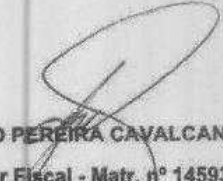
Repartição Fiscal

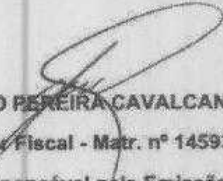
GERÊNCIA OPERACIONAL DO ITCD

Data de Emissão: 07/03/2016.



198
e


JAIRO PEREIRA CAVALCANTI
Auditor Fiscal - Matr. nº 1459317
Responsável pela Homologação


JAIRO PEREIRA CAVALCANTI
Auditor Fiscal - Matr. nº 1459317
Responsável pela Emissão

Recebi cópia deste documento, tomando ciência do seu integral teor.

Em, ____ / ____ / ____

JNTONIO ALMERIO F MARRA JUNIOR
Beneficiário - Responsável

Se Representante Legal / Procurador: informar o nome legal e o documento de identificação.

Nome:

Documento:

JAIRO PEREIRA CAVALCANTI
GERÊNCIA OP. DE FISCALIZAÇÃO DE ITCO
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA PB
AFTE MAT. Nº 145.931-7

Código de Autenticação: 877E045CA264718F

Página 4 de 4



REMESSA

Certifico que nesta data faço remessa
dos presentes autos ao EXCELENTÍSSIMO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dou fé.
João Pessoa, 04/07/2017

[Assinatura]

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



201
8



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

DATA

Aos 30 dias do mês de agosto de 2017, foram-me entregues estes autos da GDIS. E, para constar, assino este termo. Dou fé.



Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de agosto de 2017, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des(a). Relator(a). Dou fé.


Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário

Dê-se vista a douta Procuradoria-Geral
de Justiça
GR, em 04/09/17.


João Alves da Silva
Des. RELATOR



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional - DIAFU.

Em: 05 / 09 / 2017

Responsável: Máximo

VÍSIAS

MOS. 06 de 09 de 2017

Faz estes autos distribuídos ao Exmo(a)

Procurador(a) de Justiça:

Dr. Máximo de Jesus L. de Araújo

... constar assinado

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP com
parecer nº 00574595120142152001 contendo
02 lauda(s) impressa(s) e assinada(s).

Em: 29 / 09 / 2017

Responsável: Máximo





ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Procuradora de Justiça Marilene de Lima Campos de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057759-51.2014.815.2001

Relator : Des. João Alves da Silva
Apelantes : Orlando Ferreira Marra e outros
Apelado : Antônio Almério Ferreira Marra Júnior

Manifestação Ministerial

Trata-se de apelação cível interposta por Orlando Ferreira Marra e outros contra sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada pelo recorrido.

Em suas razões recursais, os apelantes pugnam pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, afirmando, em suma, que o apelado não detém a posse mansa e pacífica do bem usucapiendo. Destaca, por fim, a necessidade de vasta dilação probatória a fim de averiguar a real posse do bem.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso às fls. 145/175

É o que cabe relatar.

Não se observa dos autos qualquer matéria de ordem pública que mereça atenção. Da mesma forma, também não se vislumbra questão de relevo social ou matéria legalmente prevista como de obrigatória intervenção do Ministério Público (CF, art. 127, *caput* e art. 129, IX; CPC, art. 178).



203
E

Nesse sentido, vale destacar que as partes são maiores, assistidas por advogados e agora litigam sobre questões privadas, não existindo interesse público primário ou qualificado que viabilize o pronunciamento ministerial, estando ambas as partes devidamente representadas por seus procuradores.

Por esta razão, a espécie não comporta manifestação meritória deste Órgão na condição de *custos legis*, eis que não se amolda às disposições constitucionais (artigos 127, caput e 129 da CF/88) e processuais vigentes que autorizam essa atuação (de modo especial os artigos 177 e 178 do CPC), como bem definido na *Recomendação de n.º 34, artigo 5º*, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP no dia 5 de abril de 2016 e *Recomendação de N.º 001/2012*, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que casos de usucapião diz:

"Art. 1º Em matéria cível, intimado a se manifestar como órgão interveniente, o membro do Ministério Público, ao realizar a perfeita identificação do objeto da causa, e verificando não se tratar de processo que justifique a sua intervenção, poderá limitar-se a consignar, concisamente, a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos, especialmente nas seguintes hipóteses:

IX - ação de usucapião de imóvel regularmente registrado ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (art. 12, § 1º);"

Assim, por entendermos não ser caso de manifestação quanto ao mérito, opinamos pelo conhecimento e regular processamento do recurso, devolvendo os autos à Relatoria.

É o que temos a considerar.

João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

MARILENE DE LIMA C. CARVALHO
MARILENE DE LIMA CAMPOS DE CARVALHO
Procuradora de Justiça





EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUNTADA

Juntei a estes autos o Juízo
Nº 9992017P354713
que adiante seguem.

E para constar, assino este termo.

Em 03/10/17

[Assinatura]
Escrivão do Recurso



Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator JOÃO ALVES DA SILVA do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

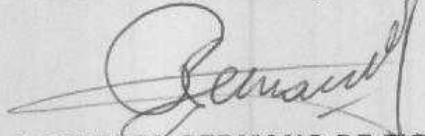
9992017P154713

Proc. nº **0057759-51.2014.815.2001**

ORLANDO FERREIRA MARRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, no final subscritor, instrumento procuratório anexo (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro acatamento e suporte no art. 998¹, do Código de Processo Civil, requerer a **DESISTÊNCIA** do presente recurso de apelação.

Pede e espera Deferimento.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017.


PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO
OAB-PB 12.637

¹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



306
PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORLANDO FERREIRA MARRA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG 2.209.215-SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 439.228.647-91, residente e domiciliado na Av. Rui Carneiro, 830, Miramar, João Pessoa-PB.

Pelo presente instrumento particular de mandato nomeio, com os poderes conferidos pela cláusula *ad judicium et extra*, **PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 12.637, com escritório na Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe, nesta capital, para que possa, nesta cidade ou onde se apresentar, com esta defender os meus interesses e direitos perante qualquer juízo ou administração, em qualquer pleito iniciado ou por iniciar, em que for autor ou réu, oponente ou assistente, propor ações contra quem de direito, requerer benefícios, variar, renovar, desistir e assinar desistência de ações, reconvir, firmar acordo, remir dívidas, prestar compromissos, receber e dar quitação, transigir, receber citação, passar recibos, interpor todos os recursos legais para qualquer tribunal ou instância. Finalmente, por lei, confiro, ainda, ao outorgado, os poderes, por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependem de delegação especial e que não estejam, aqui, expressamente mencionados, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa-Pb, 14 de junho de 2017.


ORLANDO FERREIRA MARRA

Av. Vasco da Gama, 469, sala 04, Jaguaribe
João Pessoa-PB
Fone/Fax (83) 30212887 / 99888963 / 87245378



João Pessoa-PB, 14 de junho de 2017.

Aos
Ilmos. Srs.

**Dr. CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES e WENDEL CARLOS
GUEDES DE SOUZA**

Rua José Teotônio dos Santos, 55, Jardim Oceania, João Pessoa-PB
CEP: 58037-368

Senhores advogados,

Não me convindo mais manter em vigor a procuração que lhes outorguei, utilizada na ação ordinária n.º **0057759-51.2014.815.2001**, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca da capital, informo a Vossas Senhorias que, pela presente, estou revogando expressamente a referida procuração, como me faculta a lei, pedindo-lhe que se abstenha a praticar qualquer ato em meu nome, no referido processo ou em outra ocasião futura.

Atenciosamente,

Orlando Ferreira Marra
ORLANDO FERREIRA MARRA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos 03 dias do mês de Outubro de 2017 foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.

Técnica Jud.

CONCLUSÃO

Aos 03 dias do mês de Outubro de 2017, faço conclusão destes autos ao Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Técnica Jud.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Orlando Ferreira Mara e outros (Adv. Clodoaldo Rodrigues de Pontes OAB/PB 8285)

APELADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo)

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO SEGUIDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 998 do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Orlando Ferreira Mara e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de usucapião, proposta por Antonio Almério Ferreira Marra Júnior em face dos recorrentes.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo*, julgou procedente a demanda, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito nos autos, condenando os promovidos no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Recorrem desta Decisão os demandados, ressaltando que o recorrido, juntamente com seu pai, forjaram uma procuração em cartório do interior do estado, onde a falecida avó fazia a doação de imóvel destacado, ao apelado.

Aduzem que o bem era de família, bem como que o promovente jamais esteve sob a posse mansa e pacífica do imóvel, além de que sugere que a instrução processual realizada em primeiro grau fora eivada de burla (cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório). Assim, pugna pelo provimento do apelo, para que sejam devolvidos os autos ao juízo a quo, para a



210
34

apuração rigorosa dos fatos articulados.

Em petição encartada às fls. 205/207, os recorrentes requerem a desistência do presente recurso de apelação.

É o relatório. Decido

Requer a parte apelante a desistência do presente apelo, a qual encontra amparo no art. 998, do CPC/15, que permite a desistência do recurso a qualquer tempo, independente, inclusive, de anuência da parte contrária.

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

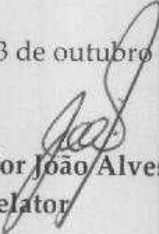
“Art. 127 – São atribuições do relator:

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”

Posto isso, com fulcro no art. 998 e 932 do Código de Processo Civil c/c art. 127, XXX, do RITJPB, **não conheço do recurso**, por força da prejudicialidade decorrente da desistência.

Intimem-se.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017.


Desembargador João Alves da Silva
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO / Decisão retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **05** dias do mês de **outubro** de **2017**.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO / Decisão foi REGISTRADO na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **05** dias do mês de **outubro** de **2017**.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado DESPACHO foi publicado no Diário da Justiça do dia 05 de 10 de **2017**, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 05 dias do mês de 10 de **2017**.

Escrivão do Recurso



REITORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUNTADA
Junto a estes autos PETICÃO 993
2017/19987
que adiante seguem.
E para constar, assino este termo.
Em 27 de Nov de 2017
Emissão do Recurso



lecar

2/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - DESEMBARGADOR
JOÃO ALVES DA SILVA. .

9992017P149887

GPBRO TJPB RECURSO 25/2007-2017 14:22 005908-2

Autos em Apelação Cível nº 0057759.51-2014.815.2001

Processo referência: 4ª Câmara Cível.

MÔNICA MARIA DE ALENCAR PINTO e EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES, já qualificados nos autos em epígrafe que tramitam perante este r. juízo, não se conformando com os termos da R. DECISÃO MONOCRÁTICA prolatada e que julgou, inadvertidamente, a desistência de todos os apelantes, vêm à presença do Ilustre Desembargador Relator, por intermédio de seus signatários legalmente habilitados, com fulcro no art. . 1.021 e seguintes c/c art. 1.070).interpor, tempestivamente::

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO - USUCAPIÃO

Pelas razões jurídicas a seguir expostas:

Cabimento

Diz o artigo 1.021 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



§ 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar¹á especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 23

§ 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3o É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Breves razões recursais:

1 = Em primeiro salienta o Agravante ter plena ciência de que o Agravo Interno, agora previsto no NCPC, não se presta para apreciação do mérito, mas ao direito inerente aos autores de terem recepcionado e revisto, desta feita, em todo o mérito e dentro dos aspectos jurídicos e de fato que vestem a matéria e sua legislação de regência, eis que existem fatos importantes, notórios de grande repercussão jurídica e social, e que não podem ser descartados sem profunda e onjunta análise.

1.1 = Com efeito, o objeto deste recurso, especificamente, é atacar a decisão do Excelso Dr. Relator que obstaculizou o seguimento do apelo à apreciação do colegiado, sem o julgamento do mérito, por entender incabível a aplicação do Apêlo ao caso concretado Usucapião. Citamos abaixo a referida decisão:

Em que pese a nova sistemática trazida pelo artigo 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Ademais, o artigo 8º, do CPC/2015, também preceitua que aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentar²á apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum,



devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

1
6
2

A DECISÃO AGRAVADA:

Requer a parte apelante a desistência do presente apelo, o qual encontra amparo no art. 998, do CPC/15, QUE PERMITE A DESISTÊNCIA DO RECURSO A QUALQUER TEMPO, independente, inclusive, da parte contrária.

.....
Isto posto, com fulcro no art. 998 e 932 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, XXX do RITJPB, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR FORÇA DAPREJUDICIALIDADE DECORRENTE DA DESISTÊNCIA.

grifo nosso

DAS RAZÕES ESPECÍFICAS QUE IMPULSIONAM O AGRAVO

MERITÍSSIMOS JULGADORES, COLEND A CÂMARA:

O presente recurso de agravo, cujo objeto é a revisão da decisão referenciada, haja vista, **data máxima vênia**", apesar da larga experiência judicante e brilhante conhecimento jurídico de sua Excelência Desembargador relator da decisão monocrética, não pode prosperar e deve ser modificada, senão vejamos o processo inicial de Usucapião:

Trata o apelo de manifestação contra sentença de 1º grau que fora favorável ao apelado, e entendida que fora prolatada sem observância do uso de fraude perpetrada pelo autor, e que causa prejuízo aos material e moral aos autores, como de fato encontra-se provado com uma cristalinidade palmar nos autos.

Esboçados os breves relatos, esmiucemos o cerne da questão, o apelo em tela possui 03 autores respectivamente, quais sejam: **ORLANDO MARRA (tio), MONICA PINTO (sobrinha) e o último EDUARDO SALOMÃO.**

Saliente-se que, quem exerceu seu direito personalíssimo de desistência do processo foi apenas a parte **ORLANDO FERREIRA MARRA**, o que fundamentou a decisão monocrática e ora agravada.

O equívoco ocorrido e a necessária reforma da decisão da desistência recai no fato de que os demais autores, quais sejam: **Sra. MÔNICA PINTO e Sr. EDUARDO SALOMÃO** não acompanharam o pedido individual do primeiro



autor, e que desejam o seguimento da apelação, eis que são vítimas de sórdida e ardilosa armação e buscam incansavelmente o direito que lhes está sendo usurpado.

h
2/5

Tanto a senhora MÔNICA PINTO quanto Sr. EDUARDO SALOMÃO, já estavam habilitados na inicial do Usucapião na qualidade de **opositores e terceiros interessados**, fato de fácil comprovação nos autos, daí não deveria a respeitável decisão monocrática ter atingido a todos os autores, haja vista que deveria ter sido excluído o qual pediu desistência, prosseguindo-se o apelo em razão dos demais.

Fato lógico, incontestável, que é base de doutrina e amparada jurisprudencialmente, senão vejamos:

TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 17133 96.02.32467-8 (TRF-2)

Data de publicação: 25/04/2000

Ementa: PROCESSUAL CIVIL- VERBA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL - **DESISTÊNCIA DE APENAS UM LITISCONSORTE**. I- Agravo de decisão que fixou verba honorária sucubencial para um dos **litisconsortes**, que desistiu da demanda, por entendê-la excessiva; II- Em regra, a condenação, em honorários de advogado pelo vencido é fixada sobre o valor da condenação, di-lo o § 3º do art. 20º do CPC ; III- Inexistindo condenação, o valor da verba advocatícia deve ser fixado em percentual sobre o valor corrigido da causa; IV- Precedentes na jurisprudência do STJ; V- Cassada a decisão agravado para fixar a condenação da agravante na verba honorária pelo percentual máximo estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC (20%) sobre o valor corrigido de causa, dividido por seis **litisconsortes**; VI- Agravo de instrumento provido.

TJ-SP - Apelação APL 00464366520108260002 SP 0046436-65.2010.8.26.0002 (TJ-SP)

Data de publicação: 22/04/2013

Ementa: CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELOS MANEJADOS PELAS DUAS **LITISCONSORTES** PASSIVAS PEDIDO DE **DESISTÊNCIA** MANIFESTADO POR **APENAS UMA DELAS, ONDE SE NOTICIA COMPOSIÇÃO DA QUAL TOMOU PARTE SUA LITISCONSORTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO A ELA**. 1. Homologase o pedido de **desistência** com relação à coapelante A.R. Veículos e Participações Ltda, em razão de notícia de transação entre as partes. 2. Quanto à apelante remanescente, diante do transcurso "in albis" do prazo concedido para manifestação, é caso de se reconhecer a perda do interesse recursal, com a ressalva de que referida empresa tomou parte do instrumento de transação, daí por que não se concebe a utilidade do julgamento. 3. Recursos prejudicados.

REQUERIMENTO FINAL:

Com efeito, o único ponto a ser discutido aqui neste recurso, tal como mencionado pela decisão, digamos extra petita" a qual foi além do pedido e atingiu a todos no apelo é que a decisão monocrática em apreço, à luz do direito inerente as partes prejudicadas, deve ser reforma, para que seja a apelação seja recepcionada apreciada em seu mérito e provida ao seu final.



12/4

DOS PEDIDOS:

Assim, ante o exposto e pelo que de mais nos autos consta, é o presente para requerer:

1) seja intimado o Advogado do Agravado para que, querendo, impugne o presente recurso;

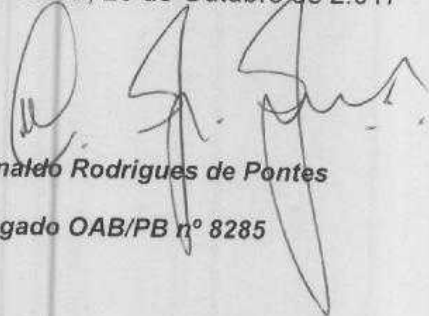
2) seja dado provimento a este recurso para: determinar a exclusão do pólo ativo o pleiteante ORLANDO FERREIRA MARRA, por sua desistência do recurso de apelação;

2.2) seja mantida a apelação à apreciação pelo colegiado da 4ª Câmara Cível do TJPB, em relação aos demais autores do apelo: MÔNICA PINTO e EDUARDO SALOMÃO, até decisão final.

Nestes termos,

Requer o processamento e deferimento deste Agravo Interno

João Pessoa, 20 de Outubro de 2017


Clodonaldo Rodrigues de Pontes

. Advogado OAB/PB nº 8285





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL



CONCLUSÃO

Ao(s) 27 dia(s) do mês de Outubro do ano 2017, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.

Ricardo Cavalcanti de Oliveira
TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL





918
[Handwritten signature]

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0057759-51.2014.815.2001

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Orlando Ferreira Mara e outros (Adv. Clodoaldo Rodrigues de Pontes
OAB/PB 8285)

AGRAVADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano
de Figueiredo)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O APELO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. RECURSO. MAIS DE UM APELANTE. DESISTÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE A TODOS. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno movido por Mônica Maria de Alcencar Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes, contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu pedido de desistência apresentado à fl. 205.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que a decisão agravada merece reforma, argumentando, em apertada síntese, que o pedido de desistência apresentado não se estende a todos os apelantes, devendo ser interpretado apenas como do recorrente Orlando Ferreira Marra.

Nestes termos, pugnam pela exclusão do apelante que requereu desistência e conseqüente conhecimento da apelação em nome dos demais, ora recorrentes.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Primeiramente, importante destacar que conheço do presente recurso, porquanto adequado e tempestivo. Quanto ao seu mérito, urge salientar que merece razão a arguição ora ventilada pelos agravantes, a fim de se reconsiderar a



219
91

decisão agravada e dar o regular prosseguimento à apelação interposta, apenas em nome dos outros recorrentes, Mônica Pinto e Eduardo Salomão.

Inicialmente, vale ressaltar que, no *decisum* agravado, entendi por acolher o pedido de desistência, considerando que o apelo se deu em nome de Orlando Ferreira Marra e outros, tendo o Sr. Orlando apresentado à fl. 205 pedido de desistência.

Entretanto, considerando as razões apresentadas e melhor analisando o feito nessa oportunidade, denoto que assiste razão aos agravantes quando afirmam que o pedido de desistência apenas deve ser considerado apenas como a do Sr. Orlando, tendo interesse os demais no prosseguimento do recurso apelatório.

Nesse contexto, em respeito ao princípio da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, merece ser conhecido o recurso apelatório apresentado, em nome dos demais recorrentes.

Em razão das considerações tecidas acima, acolho as razões ora expostas pelos agravantes, **reconsidero a decisão atacada, para o fim de excluir apenas o Sr. Orlando Ferreira Marra, ante sua desistência e dar à apelação o seu conhecimento e trâmite regular nesta Egrégia Corte de Justiça.**

Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

João Pessoa, 10 de novembro de 2017.


Desembargador João Alves da Silva
Relator






ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO


Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o **DESPACHO /** Decisão retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **14 dias do mês de novembro de 2017.**



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO


Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido **DESPACHO /** Decisão foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **14 dias do mês de novembro de 2017.**



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado **DESPACHO** foi publicado no Diário da Justiça do dia 13 de 11 de 2017, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 14 dias do mês de 11 de 2017.



Escrivão do Recurso





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA

Aos 18 dias do mês de **dezembro** de 2017, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível

APRESENTAÇÃO

Aos 18 dias do mês de **dezembro** de 2017, apresento estes autos a Gerencia de Protocolo e Distribuição, em cumprimento aos termos do despacho retro. E para constar, assino este termo.

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário
4ª Câmara Cível



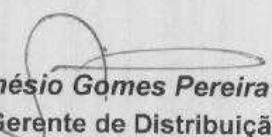


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que em cumprimento ao despacho de fls. 218/219, da lavra do **Exmo. Des. João Alves da Silva**, foi corrigida a autuação destes autos – **Processo nº 0057759-51.2014.815.2001**, consoante atesta o Termo de Autuação, Registro e Distribuição que adiante segue.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.


Genésio Gomes Pereira Neto
- Gerente de Distribuição -





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

DATA

Aos **19** dias do mês de **dezembro** de 2017, foram-me devolvidos estes autos da **GDIS**. E, para constar, assino este termo.

Amâncio Leite
Técnico Judiciário
Mat. 475.526-0

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, no dia 05 de dezembro do corrente ano decorreu o prazo sem interposição de recurso aos termos da Decisão de fls. 218/219. Dou fê. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Amâncio Leite
Técnico Judiciário
Mat. 475.526-0

CONCLUSÃO

Aos **18** dias do mês de **dezembro** de 2017, faço estes autos conclusos ao **Des. Relator**. E, para constar, assino este termo.

Amâncio Leite
Técnico Judiciário
Mat. 475.526-0





225

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

APELAÇÃO Nº 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Orlando Ferreira Marra e outros (Adv. Clodoaldo Rodrigues de Pontes OAB/PB 8285)

APELADO: Antônio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo)

Trata-se de apelação interposta por Orlando Ferreira Marra, Mônica Maria de Alencar Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de usucapião, proposta por Antônio Almério Ferreira Marra Júnior em face dos recorrentes.

Vale ressaltar que apenas o Sr. Orlando Ferreira Marra foi quem pediu a desistência do recurso, sendo assim, restou decidido, no julgamento do agravo interno (fls. 218/219) que a apelação continuaria em relação aos outros recorrentes.

Diante disso, é cediço que a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve ser vista como ferramenta de acesso à Justiça, que é colocada à disposição daqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Penso, todavia, que tal deferimento deve ser observado no caso concreto, não cabendo ao julgador curvar-se diante da simples comunicação de hipossuficiência da parte que requer tal benefício.

Outrossim, é assente na jurisprudência que os benefícios da justiça gratuita podem ser revogados *ex officio* pelo juiz, desde que constatada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da justiça gratuita e ouvida a parte interessada.



226

Nessa linha, o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

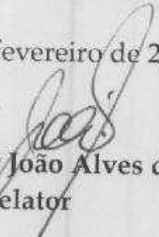
1. Os herdeiros, após sua habilitação no processo, praticaram diversos atos processuais com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita sem qualquer impugnação da parte contrária, o que gerou expectativa quanto a manutenção do benefício. A sentença, não obstante, legitimou tal expectativa ao estender-lhes implicitamente a gratuidade judiciária.

2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - "Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]" (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Por tal motivo, determino a intimação dos apelantes (Mônica Maria de Alencar Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes) para apresentarem, em 15 (quinze) dias, as declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física, dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício, ou, ainda, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

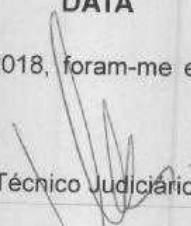




ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
4 CÂMARA CÍVEL

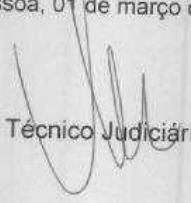
DATA

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 2018, foram-me entregues estes autos. E, para constar, assino este termo. Dou fé.


Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO

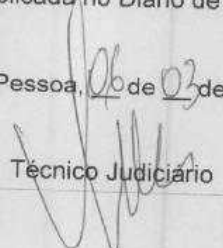
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057759-51.2014.815.2001 Relator: Exmo. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. **Apelante: Orlando Ferreira Marra e Outros. Apelado: Antônio Almério Ferreira Marra Júnior.** Intime-se os Apelantes (Mônica Maria de Alencar Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes) para apresentarem, em 15 (quinze) dias, as declarações completas do Imposto de renda Pessoa Física, dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício, ou, ainda, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de março de 2018.


Técnico Judiciário

PUBLICAÇÃO

Certifico que a resenha sobredita foi publicada no Diário de Justiça do TJPB no dia 06 de 03 de 2018. Dou fé

João Pessoa, 06 de 03 de 2018.


Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
4 CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que expedi nova resenha, tendo em vista o equívoco no tocante a ausência do nome do causidico da parte Apelante, quando da feitura do expediente retro. Dou fé.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057759-51.2014.815.2001 Relator: Exmo. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. **Apelante: Orlando Ferreira Marra e Outros. Apelado: Antônio Almério Ferreira Marra Júnior.** Intime-se os Apelantes(Mônica Maria de Alencar Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes), por seu Advogado, sua Excelência o **Bel. Clodonaldo Rodrigues de Pontes, OAB/PB 8.285**, para apresentarem, em 15(quinze) dias, as declarações completas do Imposto de renda Pessoa Física, dos últimos 03(três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03(três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício, ou, ainda, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de março de 2018.

Técnico Judiciário

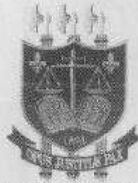
REPUBLIÇÃO

Certifico que a resenha sobredita foi republicada no Diário de Justiça do TJPB no dia 09 de 03 de 2017. Dou fé.

João Pessoa, 09 de 03 de 2017.

Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação sobre o expediente retro. Dou fé.

João Pessoa, *03 de abril de 2018*.

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos *03 de abril de 2018*. faço conclusão destes autos ao Exmo(a). Des(a). Relator(a). Dou fé.

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

230
V

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0057759-51.2014.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Orlando Ferreira Mara e outros (Adv. Clodoaldo Rodrigues de Pontes OAB/PB 8285)

APELADO: Antonio Almério Ferreira Marra Júnior (Adv. Paulo Romero Germano de Figueiredo)

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SEGUNDO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária pleiteada pelo banco em seu apelo e oportunizado, na mesma ocasião, prazo adequado para recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, do CPC, há de se ter por deserto o recurso quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido *in casu*, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e parágrafo único, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Orlando Ferreira Mara e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de usucapião, proposta por Antonio Almério Ferreira Marra Júnior em face dos recorrentes.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo*, julgou procedente a demanda, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito nos autos, condenando os promovidos no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Recorrem desta Decisão os demandados, ressaltando que o recorrido, juntamente com seu pai, forjaram uma procuração em cartório do interior do estado, onde a falecida avó fazia a doação de imóvel destacado, ao apelado.

Aduzem que o bem era de família, bem como que o promovente jamais esteve sob a posse mansa e pacífica do imóvel, além de que



sugere que a instrução processual realizada em primeiro grau fora eivada de burla (cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório). Assim, pugna pelo provimento do apelo, para que sejam devolvidos os autos ao juízo a quo, para a apuração rigorosa dos fatos articulados.

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 202/203)

É o relatório.

VOTO

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do demandado, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar oportunizar prazo para que os apelantes comprovassem através das declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos e extratos bancários a real necessidade do benefício, ou recolhimento do respectivo preparo recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente prova da necessidade ou comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007,, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, do último



exercício, os recorrentes permaneceram inertes.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ-REsp967916 / SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - T5 - DJe 20/10/2008).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, os insurgentes não lograram desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal em exame e em virtude da configuração da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, **nego conhecimento ao recurso interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO / Decisão retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 dias do mês de **abril** de **2018**.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO / Decisão foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 dias do mês de **abril** de **2018**.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado DESPACHO foi publicado no Diário da Justiça do dia 09 de abril de **2018**, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 12 dias do mês de 04 de **2018**.

Escrivão do Recurso



Secretaria do Tribunal de Justiça

Aos 20 de dy de 19 Junto

estes autos
Pet. 9992018 P

que adiante seguem. E para
constar assinou-se Termo.



Serventuário(a)



4^o cc

234
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA .

9992018P049622

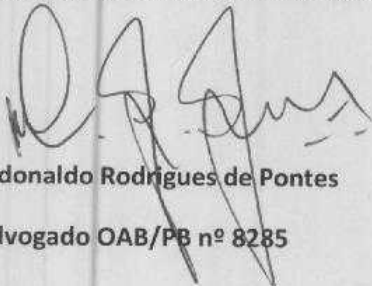
DESEMBARGADOR RELATOR DR. JOÃO ALVES DA SILVA

Autos: 0057759-51.2014.815.2001

EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO, já devidamente qualificados nos autos do presente recurso, AGRAVO INTERNO, APESAR DE HAVEREM TOMADO CONHECIMENTO DO MENCIONADO DESPACHO DE VOSSA EXCELÊNCIA, através do nobre causídico Dr. Edísio Simões Souto, o qual, de conformidade com os autos, não representa mais os interessados e recorrentes, desde o juízo de 1º grau, em atendimento ao honroso despacho do relator, vêm, tempestivamente, apesar da falha na intimação das partes, anexar e comprovar o recolhimento do preparo prévio ao epigrafado recurso, nos termos do referido despacho, para prosseguimento regular do feito.

E. deferimento

João Pessoa, em 03 de abril de 2018



Clodonaldo Rodrigues de Pontes

Advogado OAB/PB nº 8285

GRUPO 1183 - PETIÇÃO 057889/2018 12:55:00 008124 6



2358

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Parte	Data de Emissão 20/03/2018
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de Vencimento 05/04/2018
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.600134	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: AGRAVO REGIMENTAL - CIVEL - 206 Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA. Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA. Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor da Caução (R\$): 0,00	Custas Judiciais (R\$) 119,32
				Taxa Judiciária (R\$) 0,00
				Despesas Postais (R\$) 0,00
				Despesas com Mandados (R\$) 0,00
				Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				Valor Total (R\$) 120,67

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo	Data de Emissão 20/03/2018
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de Vencimento 05/04/2018
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.600134	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: AGRAVO REGIMENTAL - CIVEL - 206 Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA. Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA. Valor da Causa: R\$ 50.000,00			Valor da Caução (R\$): 0,00	Custas Judiciais (R\$) 119,32
				Taxa Judiciária (R\$) 0,00
				Despesas Postais (R\$) 0,00
				Despesas com Mandados (R\$) 0,00
				Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Valor Total da Guia: R\$ 120,67 (2,53 UFR) Valor da UFR: R\$ 47,73				
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				Valor Total (R\$) 120,67

Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Banco	Data de Emissão 20/03/2018
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98				Data de Vencimento 05/04/2018
Comarca Tribunal de Justiça	Nº do Processo 0057759-51.2014.815.2001	Nº da Guia 100.2018.600134	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: AGRAVO REGIMENTAL - CIVEL - 206 Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA. Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA. Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Valor da Caução (R\$): 0,00	Custas Judiciais (R\$) 119,32
				Taxa Judiciária (R\$) 0,00
				Despesas Postais (R\$) 0,00
				Despesas com Mandados (R\$) 0,00
				Tarifa Bancária (R\$) 1,35
86650000017 206709283181 520180405109 020186001341				
				Valor Total (R\$) 120,67

28

4º em. Cív.
Des. José ALVES





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



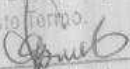
CONCLUSÃO

Aos **20** dias do mês de **abril** do ano **2018**, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Técnica Jud.



Secretaria do Tribunal de Justiça

Aos 18 de 06 de 18 junto
a estes autos
Tel. 999 2018 P057021
que ad ante seguom. E para
constar assino este termo.

Serventuário(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

9992018P057021

Autos: 0057759-51.2014.815.2001.

DESEMBARGADOR RELATOR – SUA EXCIA. DR. JOÃO ALVES DA SILVA

EDUARDO SALOÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO, já qualificados nos autos do presente feito, inconformados com a r. ecisão de não conhecer o respectivo Agravo Interno interposto, vem perante vossa Excelência impetrar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE** em face da decisão prolatada nos autos do epigrafado processo, dentro dos termos a seguir expostos:

Meritíssimo Desembargador Relator, em que pese vossa incontestável sapiência jurídica e elevada busca na sementeira da verdadeira justiça, fato esse que o precede em sábias decisões, vêm os suplicantes expor que o segue, para ao final requerer:

Em primeiro, o que perseguem os recorrentes é a apreciação lúcida e imparcial dos fatos do processo de primeiro grau, cuja decisão foi equivocada, haja vista que sustentou uma verdadeira trama e possível lavagem de um bem imóvel, onde o ponto curial foi a busca de sua regularização objetivada e fincada numa sentença judicial.

O que pleiteam os mesmos é essa correção, uma vez que, se mantida, se prestará a postar uma mancha negra nas decisões judiciais prolatadas naquele juízo de origem.



239
C

A o tomarem conhecimento de vossa decisão de não conhecer do recurso, como última chance de reverter tais absurdos, vem os peticionários impetrar o presente recursos para vossa excelência, reconsiderar tal decisão e buscar-se a verdade sobre os fatos defendidos.

A DECISÃO:

Omissão: No que pese ao preparo prévio determinado ou justificativa da assistência judiciária gratuita, os signatários do recurso resolveram pagar as respectivas custas do recurso, o que foi efetivamente feito e anexado nos autos do processo, fato não verificado ou omitido na relevante decisão.


Obscuridade: Há nos autos a intimação em nome do ex-advogado das partes recorrentes, para pagar o preparo ou efetuar a aludida justificativa ao benefício da gratuidade judicial, fato que tornou obscura a intimação das partes que foi proferida pelo ex-advogado em lapso temporal mínimo. Fato não verificado na decisão e que ficou obscura em seu exame.

Em face de tais elementos de direito, e diante da relevância da apuração do objeto recursal, vêm as partes suplicar os esclarecimentos delimitados, bem como vossa grandiosa Reconsideração da aludida decisão, postura que lhe é peculiar e inerente aos grandes julgadores, para, ao final, esclarecidos os pontos narrados acatar, em busca da prevalência da verdade e da justiça, o pagamento do preparo prévio, já nos autos desde 05/04/2018, determinando a ida do mesmo ao crivo da 4ª Câmara Cível, a fim de que o abalizado colegiado possa analisar e julgar o mérito da Apelação em escopo objeto do referido Agravo Interno.

J. aos autos,

E. Deferimento.

João Pessoa, em 16 de abril de 2018.



Clodonaldo Rodrigues de Pontes
Advogado OAB/PB nº 8285



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA .

9992018P049622

DESEMBARGADOR RELATOR DR. JOÃO ALVES DA SILVA

Autos: 0057759-51.2014.815.2001

EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO, já devidamente qualificados nos autos do presente recurso, AGRAVO INTERNO, APESAR DE HAVEREM TOMADO CONHECIMENTO DO MENCIONADO DESPACHO DE VOSSA EXCELÊNCIA, através do nobre causídico Dr. Edísio Simões Souto, o qual, de conformidade com os autos, não representa mais os interessados e recorrentes, desde o juízo de 1º grau, em atendimento ao honroso despacho do relator, vêm, tempestivamente, apesar da falha na intimação das partes, anexar e comprovar o recolhimento do preparo prévio ao epigrafado recurso, nos termos do referido despacho, para prosseguimento regular do feito.

E. deferimento

João Pessoa, em 03 de abril de 2018


Clodonaldo Rodrigues de Pontes

Advogado OAB/PB nº 8285

240
c

GPB0 TJPB PETICAO 05/REB/2018 12:55 04/04/18





EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

